



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.850, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor que serão considerados hediondos os crimes cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2438/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor que serão considerados hediondos os crimes cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor que serão considerados hediondos os crimes cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 1º

.....

§ 2º Considera-se hediondo o crime, tentado ou consumado, quando cometido por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo classificar como hediondo todo crime, tentado ou consumado, praticado por ocasião de calamidade pública ou situação de emergência, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, que regula os crimes hediondos no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância e a urgência desta medida fundamentam-se na necessidade de reforçar a proteção da sociedade em momentos de extrema vulnerabilidade, quando a coletividade, bem como o corpo policial e o de bombeiros, enfrentam desafios excepcionais que exigem respostas estatais céleres e eficazes.

Calamidades públicas e situações de emergência, sejam decorrentes de desastres naturais, crises sanitárias, econômicas ou sociais, caracterizam-se pela fragilidade das estruturas sociais e institucionais, bem como pela maior vulnerabilidade da população.

Nessas circunstâncias, a prática de crimes, como furtos, roubos, estelionatos, homicídios, estupro ou quaisquer outras infrações penais, assume gravidade ainda mais acentuada, pois explora a desordem e o sofrimento coletivo para a consecução de interesses ilícitos. Tais condutas não apenas violam os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, mas também atentam contra a solidariedade social, agravando o impacto das crises e comprometendo a confiança nas Instituições.

Em situações de calamidade pública ou emergência, o Estado enfrenta desafios significativos para garantir a segurança, a ordem pública e o atendimento às necessidades básicas da população. A prática de crimes nesses contextos não apenas prejudica os indivíduos diretamente atingidos, mas também compromete a capacidade estatal de gerir a crise, desviando recursos e esforços que poderiam ser destinados à mitigação dos impactos da calamidade



Assim, a classificação desses crimes como hediondos objetiva, responder à excepcionalidade dessas situações, conferindo tratamento penal mais rigoroso aos respectivos transgressores, além de contribuir para a prevenção geral, na medida em que desencoraja a prática de infrações em momentos de crise, bem como para a prevenção especial, ao assegurar que os infratores sejam adequadamente responsabilizados.

Certo de que o presente expediente representa indiscutível aperfeiçoamento do nosso arcabouço jurídico, solicito aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado JONAS DONIZETTE

2025_13410





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO